INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E REVITIMIZAÇÃO: O IMPACTO DO CASO RICHTHOFEN NA POSITIVAÇÃO DO ARTIGO 1.815-A

Camila Braga Sousa Campos, Ana Maria Viola de Sousa.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-913 - São José dos Campos-SP, Brasil, camilacampos2612@gmail.com, anaviola@univap.br.

Resumo

O objetivo do trabalho consiste em analisar o impacto jurídico entorno do caso Von Richthofen, em especial sobre o instituto da indignidade sucessória. Na medida em que havia a demora no procedimento para exclusão do herdeiro indigno na época do crime, culminou-se a revitimização do sucessor legítimo. Neste viés, entre o crime e a efetiva exclusão sucessória, foram aproximadamente 12 anos. O caso exposto foi base para a criação da Lei nº 14.661/2023, a qual implementou o Artigo 1.815-A do Código Civil, assegurando a exclusão automática do herdeiro indigno após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo a mitigar a revitimização dos sucessores legítimos. Nesse sentido, como método principal foi utilizado o indutivo, com base na análise do referido caso de 2002, como parâmetro para compreender a motivação da nova legislação. Por fim, para embasar a análise, realizou-se uma revisão bibliográfica com foco no caso exposto e seu impacto na reforma legal, portanto, a exclusão automática do herdeiro indigno após o trânsito em julgado penal viabiliza a dignidade dos demais sucessores legítimos.

Palavras-chave: Direito. Sucessões. Indignidade. Revitimização. Exclusão.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

O direito à herança constitui um Direito Fundamental previsto de forma expressa no art. 5º, XXX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), contudo, não detém caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a indignidade sucessória como uma exceção, visto que o tema visa garantir a ordem pública e social, no contexto do direito privado (Poletto, 2024). Nesse sentido, como forma de reprimir determinadas condutas de ingratidão, o instituto da indignidade sucessória configura-se como uma sanção civil que detém como consequência a perda do direito sucessório (Dias, 2018), destinada a afastar da sucessão o herdeiro ou legatário que pratica ato altamente reprovável contra o autor da herança, conforme o rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil (Brasil, 2002), a fim de preservar a harmonia e a solidariedade familiar (Poletto, 2024). Apesar da gravidade das condutas que justificam a exclusão, a efetivação dessa sanção, anteriormente, exigia de forma obrigatória o ajuizamento de uma ação civil específica para tal propósito, conforme artigo 1.815 do Código Civil (Brasil, 2002), impondo aos demais herdeiros o ônus de iniciar um novo processo, prolongando o desgaste caracterizado como revitimização, uma vez que a parte retomava fatos já exauridos no juízo penal.

A gravidade e a ineficiência da necessidade de ajuizar ação cível para decretar a indignidade sucessória evidenciaram-se ainda em 2002, com a morte de Marísia e Manfred von Richthofen. O crime foi planejado pela filha primogênita do casal, Suzane von Richthofen, e executado pelos irmãos Cravinhos, um deles seu namorado à época e foi motivado pela oposição dos pais ao relacionamento e pelo intuito de apoderar a herança (Lima; Costa; Souza, 2024). O caso gerou grande comoção social e revelou as profundas lacunas do sistema processual vigente à época, com destaque a revitimização sofrida pelo irmão de Suzane, Andreas Albert von Richthofen, na medida em que a legitimidade ativa para a propositura da ação de exclusão cível era restrita aos interessados na sucessão, ele foi compelido a reviver o trauma ao ser obrigado a ingressar com a ação civil após o trânsito em julgado da condenação criminal de sua irmã (Caetano, 2024).

A Justiça de São Paulo determinou a efetiva exclusão da indigna apenas em 2015 (G1. Globo, 2015), após decisão transitada em 2011, que considerou a exclusão de Suzane da partilha dos bens de seus pais, depois de ação cível ajuizada por seu irmão mais novo, Andreas Albert von Richthofen, ilustrando a revitimização dos sucessores legítimos e a morosidade do sistema jurídico. Nesse sentido, após a repercussão do crime, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara 9/2017, de autoria do deputado Antonio Bulhões (PRB-SP), onde foi destacado que, enquanto o Código Civil de 1916 exigia expressamente o "interesse legítimo" para requerer a exclusão de herdeiros, limitando o pedido a credores e outros herdeiros, o Código de 2002 omitiu essa ressalva, gerando insegurança sobre a atuação do Ministério Público. Para fundamentar a proposta, o deputado destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor a ação com base no art. 1.815 do Código Civil (2002), desde que demonstrado o interesse público (Senado Notícias, 2017).

Por conseguinte, com o viés de garantir maior celeridade processual, houve a promulgação da Lei nº 14.661/2023 (Brasil, 2023), que inseriu o Artigo 1.815-A no Código Civil brasileiro e, dessa maneira, a exclusão do herdeiro ou legatário prevista pelos casos de indignidade, expressos no rol do art. 1.814, ocorre de forma imediata e automática após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, não há mais a necessidade de propor ação declaratória autônoma na esfera cível, de modo que simplificou o procedimento, preservando, assim, a dignidade dos sucessores legítimos contra a revitimização.

Dessarte, o objetivo deste trabalho concerne em demonstrar a relevância da Lei 14.661/2023 (Brasil, 2023), com a introdução do dispositivo 1815-A no Código Civil brasileiro, ilustrando o propósito de demonstrar o seu impacto no âmbito cível, utilizando o emblemático caso de Suzane von Richthofen como marco jurídico.

Metodologia

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisas bibliográficas, por meio da análise de legislação e doutrina acerca da disciplina Direito das Sucessões, com destaque ao tema indignidade sucessória e pesquisas acerca do caso Von Richthofen, considerando os seus impactos no instituto em análise.

A metodologia concentrou-se na relevância normativa e nos efeitos práticos com base no caso exposto, ante a necessidade de preservar os sucessores legítimos da revitimização consequente da morosidade processual anterior ao dispositivo 1.815-A do Código Civil brasileiro, para concretizar a efetiva exclusão do herdeiro indigno.

Resultados

A análise da legislação, de estudos e da doutrina acerca do tema, com base no caso Von Richthofen, revelou que, antes da promulgação da Lei nº 14.661/2023 (Brasil, 2023), fazia-se necessário adentrar com uma ação civil autônoma para que, de forma definitiva, houvesse a exclusão do herdeiro indigno do seu direito a herança e, consequentemente, impunha aos demais sucessores o ônus de iniciar um novo processo para discutir fatos já exauridos na esfera criminal, acarretando uma revitimização desnecessária.

Dessa forma, a repercussão gerada após a morte do casal von Richthofen, demonstrou a carência normativa sobre o tema indignidade sucessória, acarretando um grande debate jurídico entorno do tema, assim, destaca-se a criação do atual dispositivo legal que inseriu o Artigo 1.815-A no Código Civil brasileiro, com o objetivo de excluir imediatamente o indigno após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nessa perspectiva, a necessidade de maior agilidade processual respalda no ocorrido, visto que entre a data do homicídio dos pais de Suzane, em 2002, o trânsito em julgado da sentença civil que a decretou indigna, em 2011, e a exclusão de fato que ocorreu apenas em 2015 (G1. Globo, 2015), decorreram-se aproximadamente 12 anos, culminando, então, uma revitimização do herdeiro legítimo, seu irmão Andreas Albert von Richthofen, que, ante sua legitimidade ativa, lidou com a repercussão do tema e a demora legal para obter Justiça na esfera cível. Ademais, destaca-se que na hipótese de Andreas não propor ou desistir da ação de exclusão por indignidade no prazo legal, de acordo com as disposições vigentes na época, Suzane ainda teria direito ao seu quinhão hereditário,

apesar da gravidade das circunstâncias (Nascimento, 2024). O referido artigo, portanto, propôs uma maior celeridade para o julgamento do indigno.

> **Art. 1.815-A.** Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código (Brasil, 2023).

Após tamanha comoção social, houve a tramitação de propostas relativas ao caso, com ênfase para o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 9/2017, de autoria do deputado Antonio Bulhões, tendo em vista que a iniciativa objetivava, através da omissão do Código de 2002 quanto à legitimidade de terceiros e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), preencher essa lacuna ao considerar a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a referida ação civil, desde que presente o interesse público (SENADO, 2017). Assim, tal projeto foi de extrema importância para a implementação da Lei nº 14.661/2023 (Brasil, 2023), que positivou o Artigo 1.815-A ao Código Civil brasileiro, pois, demonstrou o impacto e as consequências decorrentes do tema que versa o Direito das Sucessões, através do impacto do caso exposto.

Portanto, posto que o novo dispositivo estabelece que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é suficiente para, de forma imediata e automática, excluir o herdeiro indigno da sucessão, não sendo necessário propor ação autônoma na esfera cível, os resultados desta análise indicam a eficiência da reforma legislativa, uma vez que assegura o equilíbrio entre a necessária celeridade procedimental e a proteção dos sucessores legítimos da revitimização ocasionada de forma desnecessária, em consonância com a matéria versada no Direito das Sucessões e tomando como base o caso Von Richthofen, que gerou tamanha comoção social devido a gravidade e impacto no tema de indignidade sucessória.

Discussão

A evolução doutrinária e legislativa do instituto da indignidade sucessória no Brasil evidencia a sua relevância no meio jurídico, visto que, trata-se de uma sanção no meio privado com o objetivo de preservar a ordem (Poletto, 2024), portanto, a celeridade entorno do tema serve como medida para prevenir a revitimização dos familiares atingidos, com o intuito de proteger os herdeiros de boa-fé, garantindo um procedimento mais rápido. Nesse contexto, a fragilidade processual acerca da ação civil contra o indigno foi amplamente evidenciada após a trágica morte do casal Marísia e Manfred von Richthofen, em 2002, após crime planejado pela própria filha primogênita, Suzane von Richthofen, e executado pelos irmãos Daniel e Christian Cravinhos. A motivação do delito constituiu-se na oposição dos pais ao relacionamento de Suzane com Daniel, associada ao intuito de apoderar-se do patrimônio familiar por meio de um crime inicialmente mascarado como latrocínio.

O impacto desse caso impulsionou profundos debates acerca da revitimização dos sucessores legítimos em consonância a carência de leis visando a proteção destes herdeiros de boa-fé, a demora para garantir a punição civil do indigno condenado criminalmente era explícita, vez que não era automática. Dessa maneira, a “morte civil” de Suzane apenas foi sentenciada em 2011 e a efetiva exclusão dos bens em 2015 (G1. Globo, 2015), culminando aproximadamente 12 anos após a data de exaurimento do crime. Assim, além de depor na esfera criminal, o irmão de Suzane precisou retomar sobre o assunto já discutido na esfera cível, visto que, a legitimidade ativa para propor a exclusão cível era restrita aos interessados na sucessão, o que ocasionava um fardo emocional e financeiro ao precisar ingressar com a ação declaratória na esfera cível, forçando-o a reviver todo o delito que já havia sido amplamente reconhecido na jurisdição criminal, caracterizando uma grave revitimização processual desnecessária (Barros Netto, 2024).

Como medida para enfrentar a demora para obter a Justiça na esfera civil, a Lei nº 14.661/2023 inseriu o Artigo 1.815-A no Código Civil, determinando, assim, a exclusão imediata e automática do herdeiro indigno logo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dispensando a propositura de uma nova ação cível (Brasil, 2023).

Desse modo, a vigência do Artigo 1.815-A surgiu após tamanha comoção social frente ao caso em destaque e implicou a proteção jurídica dos sucessores de boa-fé ao simplificar a exclusão do herdeiro

indigno após o trânsito em julgado penal, ao promover uma imediata resposta cível, o sistema jurídico brasileiro protege a dignidade dos herdeiros sobreviventes, reafirmando o compromisso ético estabelecido no direito das sucessões, logo, evitando casos de prolongado sofrimento para promover a Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, evidencia-se que o instituto da indignidade sucessória revela que a exclusão do herdeiro indigno não pode gerar ainda mais incômodo ao herdeiro digno, considerando o caso Von Richthofen, uma vez que a exigência de uma ação autônoma na esfera cível para a efetivação da exclusão representava um fardo injustificável ao herdeiro de boa-fé. Conforme demonstrado, havia um prolongamento desnecessário do litígio ao compelir o herdeiro digno a reviver, na jurisdição cível, controvérsias e traumas já exauridos no juízo criminal, culminando na grave revitimização dos sucessores legítimos.

A Lei nº 14.661/2023 a qual incluiu o Artigo 1.815-A no Código Civil, ao estabelecer que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarreta a exclusão imediata e automática do herdeiro ou legatário indigno, proporcionou a dispensa da propositura de nova ação no âmbito civil, levando em consideração, a preservação do herdeiro digno, para não ocasionar a revitimização, por meio da celeridade processual, como ferramenta.

A exclusão automática do indigno se faz necessária, pois, o instituto visa proteger e preservar o herdeiro sobrevivente de mais traumas ocasionados por eventual demora no procedimento judicial, de modo a reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a justiça e a economia processual.

Referências

BARROS NETTO, Francisco de Paula. **A ação de indignidade, sob a Égide do artigo 1.815-A do código civil: novas nuances e possibilidades**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2026

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.661, de 23 de agosto de 2023. Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14661.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

CAETANO, Gabriel Henrique Garcia. **A evolução do preceito da indignidade sucessória na perspectiva do caso Von Richthofen**. 2024. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2024. Disponível em: https://bdm.ufpa.br/handle/prefix/7465. Acesso em: 3 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Legítima Hereditária e Sucessão Contratual:** Estudo Comparado da Autonomia Privada Sucessória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

JUSTIÇA oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais. **G1 SP**, São Paulo, 3 mar. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,irm%C3%A3o%20de%20Suzane%2C%20Andreas%20Albert. Acesso em: 10 mar. 2026.

LIMA, Daniel Barbosa da Silva; COSTA, Laura Vitorya Gonçalves Oliveira; SOUZA, Nicolly Gomes de. **Estudo de caso**: exclusão do direito sucessório por indignidade. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – Escola Técnica Estadual de Sapopemba, São Paulo, 2024.

MINISTÉRIO Público poderá pedir exclusão de herdeiro acusado de homicídio. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 11 out. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/11/ministerio-publico-podera-pedir-exclusao-de-herdeiro-acusado-de-homicidio. Acesso em: 17 ago. 2026.

NASCIMENTO, Luciana Costa do. **A ampliação do rol da indignidade sucessória**: um descompasso entre a legislação vigente e a realidade contemporânea. Orientador: Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.